PROJETO DE LEI Nº 099/2005

Assunto: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO - BASE - ERB, MICROCÉLULAS DE TELEFONIA E EQUIPAMENTOS AFINS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - A instalação de antenas de Telefonia, Estações Rádio-Base- ERBs e equipamentos afins no Município fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

§1º - Para a implantação dos equipamentos de que trata o *caput* serão adotadas normas técnicas da Internacional Non-ionizing Radiation Commitee – ICNIRP.

§2 º - A instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética será realizada de modo que os valores médios dos campos elétrico e magnético, medidos em qualquer período de 6 (seis) minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapassem os limites definidos pela ICNIRP.

Art. 2º - A instalação de Estação Rádio-Base – ERB – de microcélulas de Telefonia e equipamentos afins somente poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.

§1 º - O projeto apresentado para análise incluirá OS SEGUINTES ITENS:

I – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU.

II – Normas de segurança para o operador do equipamento, com determinação do limite máximo de exposição para cada freqüência de transmissão, assegurando a proteção à saúde.

§2 º - Para efeito desta Lei, entende-se como Estudo de Viabilidade Urbanística o impacto que a instalação de equipamento trará:

I – ao meio ambiente;
II – ao conjunto urbano no entorno;
III – à circulação de veículos automotores e de pedestres;
IV – a altimetria média do entorno;
V – à proximidade de outro equipamento similar ou de fonte de emissão de radiação não ionizante.

§3º - O prazo para outorga da licença será definido em Decreto expedido pelo Executivo, em que se defina o prazo para a liberação da licença.

Art. 3º - É vedada a instalação de Rádio Base de Telefonia, de microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

I – Zona de Preservação Ambiental – APAM
II – Praças;
III– Canteiros centrais;
IV – Vias públicas;
V – arques urbanos;
VI – Escolas;
VII – Centros;
VIII– Museus;
IX – Teatros;
X – Entorno de equipamentos de interesse paisagístico;
XI– Imóveis lindeiros a bens tombados

§1º - A instalação em áreas públicas, dos equipamentos referidos no art. 1° desta Lei depende de licitação e contrapartida da concessionária.

§2º - A instalação dos equipamentos referidos no art. 1° desta Lei, nos locais previstos nos incisos I e V deste artigo, fica condicionada à apresentação de projeto a ser analisado pelo órgão municipal competente, proibindo qualquer projeto que quebre a harmonia do conjunto.

§3º - A instalação dos equipamentos referidos no art. 1° nos incisos VII, VIII, IX e XI deste artigo, fica condicionada a análise do projeto pelo órgão municipal competente que delibere sobre o Patrimônio Cultural do Município de Conselheiro Lafaiete.

§4º - A instalação dos equipamentos referidos no art. 1° desta Lei, somente será permitida num raio superior a 200 m (duzentos metros) de distância das escolas.

Art 4º - É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora cuja base esteja a uma distância inferior a 100 (cem) metros de edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiver instalado Centro de Tratamento Intensivo (CTI) ou similar que utilize equipamento de precisão.

Art. 5º - A base da torre ou qualquer outro suporte de sustentação da antena estará distante da divisa do imóvel residencial vizinho, num raio mínimo de 30 (trinta) metros ou num raio de vez e meia a altura da antena, para a antena com altura superior a 20 (vinte) metros.

Art. 6 º - O EVU disposto no inciso I do § 1º do art. 2º será apreciado pelo órgão municipal competente nos aspetos urbanísticos, ambientais e paisagísticos vinculado ao Plano de Instalação e expansão do sistema.

Parágrafo Único – O alvará de início de construção somente será liberado após aprovação pelo órgão competente.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal fará medições da área de radiação, fazendo constar medidas nominais dos valores dos campos elétricos e magnéticos nos limites da propriedade da instalação e num raio de 300(trezentos) metros.

§1º - A avaliação das radiações conterá valores dos campos elétricos e magnéticos, medidos, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB.

§2º - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições serão realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§3º - As medições serão feitas por amostragem, considerando-se todas as fontes emissoras de radiação não ionizantes.

Art. 8º - As concessionárias de serviço de telefonia terão um prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias após a publicação desta Lei para adequar as antenas já instaladas à presente norma jurídica.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária de serviço de telefonia celular às seguintes penalidades:

I – notificação na primeira ocorrência;

II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na segunda ocorrência;

III – suspensão do funcionamento do equipamento, até a adequação aos termos da Lei, na terceira ocorrência.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE ABRIL DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

JUSTIFICATIVA

Esta Lei teve amplo estudo e pesquisa na cidade de Montes Claros norte de Minas, onde já vem sendo aplicada com bastante sucesso desde de 29 de abril de 2004. Verificamos com essa Lei uma grande preocupação na preservação do meio ambiente e com a saúde humana estando ela amparada por uma rígida fiscalização pelo Poder Público Municipal, no mais temos que nos atentar que as tecnologias estão aí e que o Município não pode ficar à margem dessas inovações como se parado no tempo estivesse. Temos que buscar o progresso com tecnologia e inserção do homem no mercado de trabalho, é claro que com cuidado e um acompanhamento rigoroso dessa nova situação.
Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio indispensável dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE ABRIL DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/RRM/